



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.20.469109-1/001      **Númeraço** 5016760-  
**Relator:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Data do Julgamento:** 14/10/0020  
**Data da Publicação:** 14/10/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DEFEITO EM MASSAGEADOR CORPORAL - FATO DO PRODUTO - DANO CAUSADO À CONSUMIDORA EM RAZÃO DE EXPLOÇÃO, INCÊNDIO E SOLTURA DAS ESFERAS MASSAGEADORAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANO ESTÉTICO - PRESENÇA - REPARAÇÃO DEVIDA. 1. Comprovada a existência de fato do produto adquirido pelo consumidor e os danos a ele causados, é devida a reparação independentemente de culpa, em razão da responsabilidade da fornecedora ser objetiva, nos termos do artigo 12 do CDC. 2. Comprovada as despesas da autora com consultas médicas e medicamentos em virtude do dano causado pelo produto, deve ser julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais. 3. Alicerçada nos princípios do livre convencimento motivado entendo que razoável condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, com o intuito de reparar o dano sofrido pela autora, bem como desestimular o réu à reincidência em ilícito. 4. Os danos estéticos, para serem devidos, demandam provas cabais acerca de sua constatação, o que definitivamente se deu no presente caso, em razão das marcas de queimadura suportadas pela autora, em decorrência do defeito do produto adquirido da ré.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.469109-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): \_\_\_\_\_ - APELADO(A)(S): POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO RELATORA.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

## VOTO

### I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por \_\_\_\_\_ contra a sentença (doc. 78) proferida pelo MM.º Juiz de Direito, Geraldo David Camargo, da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem que, nos autos da "ação de responsabilidade por vício de produto c/c reparação por danos morais, materiais e estéticos" ajuizada em desfavor de POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Assim fundamentou o MM.º Juiz sentenciante:

"(...) O defeito, de fato, ocorreu, no entanto não há nos autos comprovação de que este tenha ocorrido por culpa do fabricante, a requerente sequer levou o aparelho em uma assistência técnica, o que inviabilizou a apuração do defeito, se este teria se dado por mau uso,

erro em sua manipulação, defeito de alguma peça, ou qualquer outro elemento.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esclareço que a perícia anexada pela requerente em id 45507106 trata-se de documento unilateral, logo, não se torna hábil a comprovar suas alegações. Ademais tal documento foi amplamente impugnado pelo réu em contestação, caberia, portanto, a parte autora utilizar outros meios de provas aptos a comprovar seu direito.

Todavia, instada a especificar provas (id65393028), a requerente informou seu desinteresse, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (id 65393028), logo não fez uso da oportunidade que lhe fora facultada.

Assim, não provando a autora o defeito, e não estando ele evidenciado nos autos, não se pode acolher pretensão vazada na inicial.

(...)

### III - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC/2015, suspendo sua exigibilidade ante aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida".

Em suas razões recursais (doc. 79), alega a apelante, em síntese, que o laudo pericial trazido junto à inicial comprova que o aparelho adquirido da apelada não possuía a segurança adequada para o uso doméstico.

Acrescenta que o depoimento pessoal colhido na instrução processual e as fotografias colididas aos autos demonstram o corte e as queimaduras sofridas em decorrência do defeito do produto.

Tece considerações acerca da valoração das provas.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Argumenta que "os danos estéticos, morais e materiais provocam um prejuízo enorme a vida e a saúde da Apelante, são prejuízos enormes para uma mulher, em que não se pode colocar uma roupa, um vestido, um maiô que ficam aparente as lesões e queimaduras, ofendendo a dignidade da pessoa atingida, que foi provocado pelo aparelho defeituoso comercializado pelo Apelado".

Assinala que "além dos danos pessoais, materiais e estéticos da apelante, o seu animal doméstico também sofreu por conta do defeito do aparelho, o seu cachorro engasgou ao engolir as esferas que soltaram do aparelho e uma lesão no dorso do animal".

Dessa forma, requer o provimento do recurso para, em reforma, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$1.095,48, bem como por danos morais e estéticos, em montante a ser arbitrado pelo julgador.

Dispensado o preparo recursal, por litigar a apelante sob o pálio da justiça gratuita.

Em contrarrazões (doc. 83), a apelada rebateu os argumentos da apelante, pugnano pela manutenção da r. sentença combatida.

É o relatório.

## II - Fundamentação

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por \_\_\_\_\_ em desfavor de Polishop - Polimport Comércio e Exportação Ltda em que a autora, noticiando a ocorrência de um acidente de consumo provocado por um defeito existente no produto adquirido da empresa ré, buscou a sua condenação à reparação dos danos materiais, morais e estéticos suportados.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Narrou, com este propósito, que adquiriu da requerida o aparelho "Massageador Spin Doctor Remingto", pelo valor de R\$399,90; que, após o uso do aparelho, teve diversas lesões pelo corpo, devido às esferas alocadas na parte superior que se soltaram, bem como pelo fio de eletricidade que teria sido puxado para a fenda existente entre o disco motor e o corpo do objeto, ocasionando o derretimento da fiação e incêndio do utensílio; que, mesmo efetuando a troca do aparelho no estabelecimento da requerida, os problemas persistiram, já que as esferas continuaram soltando e, em determinada ocasião, o seu cachorro engoliu um componente do utensílio, o que provocou um forte engasgamento no animal; que, a fim de evitar novas queimaduras, enrolou uma proteção de algodão em torno da fiação; que teve diversos gastos em virtude do acidente de consumo, tais como consultas com dermatologista e médico veterinário, além dos medicamentos utilizados para o tratamento das queimaduras e cortes; que levou o produto a um engenheiro, o qual destacou inúmeros defeitos, conforme laudo juntado aos autos.

Com a inicial vieram os documentos de ordem 03/24.

A empresa ré, por sua vez, apresentou contestação (doc. 28) sustentando que os documentos apresentados pela parte autora, especialmente o laudo pericial, não são provas hábeis a demonstrar o defeito no produto comercializado, mormente porque produzidos de forma unilateral e elaborado por profissionais que não possuem especialidade na "área de eletroportáteis"; que o laudo pericial trazido junto à inicial foi impugnado de forma específica pelo departamento técnico da empresa demandada; que a própria autora admite ter utilizado o aparelho de forma inadequada, ignorando as orientações contidas no manual de instrução; que não restaram demonstrados os requisitos para a sua responsabilização, pelo que não há falar-se em

reparação de qualquer dano.

Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda.

Réplica (doc. 36).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instadas a manifestarem interesse na dilação probatória, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (doc. 41), ao passo que a requerida bateu-se pelo colhimento do depoimento pessoal da requerente (doc. 42).

Em decisão de saneamento (doc. 43), a MM. Juíza condutora do feito delimitou os pontos controvertidos da lide e deferiu a produção da prova requerida.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (doc. 62).

Após vistas às partes, sobreveio desfecho de improcedência do pedido inicial.

Inconformada, a autora recorre.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade civil da ré, ora apelada pelos alegados danos suportados pela autora/apelante, decorrentes da utilização de um aparelho massageador comercializado por aquela.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica de direito material entabulada entre a autora/apelante e a ré/apelada regula-se pela legislação consumerista, já que se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produto, estatuídos nos artigos 2º e 3º, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a responsabilidade civil da recorrida deve ser analisada sob a ótica consumerista.

O artigo 3º do CDC considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta feita, infere-se que o Código de Defesa do Consumidor visa favorecer o lado mais vulnerável da relação jurídica, e, por conseguinte, reequilibrar as forças entre as partes envolvidas, sabidamente desproporcional e injusta.

O acontecimento narrado nos autos se enquadra na hipótese de fato do produto prevista no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;

- II- que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III
- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ressalte-se, por oportuno, que os riscos aos quais se refere o aludido artigo são aqueles adquiridos em razão de defeito na criação, produção ou armazenamento/conservação do bem, uma vez que todo produto ou serviço oferece determinado risco à esfera corporal ou psíquica do consumidor, ainda que tal risco seja mínimo.

Importante, ainda, diferenciar o defeito oriundo do fato do produto dos vícios de qualidade e de quantidade do bem, cuja temática regulatória se faz presente entre os artigos 18 e 27 do CDC.

Nesse sentido, enquanto a anomalia oriunda do fato do produto e do serviço tem como ratio essendi à proteção da segurança corporal, seja ela física ou psíquica do consumidor, as reparações oriundas de imperfeições de quantidade e/ou de qualidade têm como razão de ser a proteção ao patrimônio consumerista, não guardando relação com sua integridade corpórea.

Desse modo, para que faça jus à indenização decorrente da responsabilidade civil da empresa ré, a postulante deve comprovar o defeito e o dano causado à sua esfera corporal, uma vez que se trata de caso de fato do produto, bem como a relação de causa e efeito entre ambos (nexo de causalidade), sendo desnecessário perquirir a culpa da ré por se tratar de responsabilidade objetiva.

Por outro lado, o fornecedor só não será responsabilizado se comprovar que, embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, ou então que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme dispõe o §3º do citado dispositivo.

Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que, conquanto a Magistrada sentenciante tenha entendido pela ausência dos requisitos legais para a inversão do ônus da prova, é certo que, no caso como o dos autos, ocorre a inversão ope legis do ônus probandi, cabendo à requerida produzir prova



inequívoca e contundente de culpa exclusiva do consumidor pelo evento danoso, o que não ocorreu nos autos, haja vista a responsabilidade objetiva do fornecedor do produto.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.

1. A Resolução n. 311, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, dispõe que o air bag é "equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente" (art. 2º).
2. A responsabilidade objetiva do fornecedor surge da violação de seu dever de não inserção de produto defeituoso no mercado de consumo, haja vista que, existindo alguma falha quanto à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilização pelos danos que o produto vier a causar.
3. Na hipótese, o Tribunal a quo, com relação ao ônus da prova, inferiu que caberia à autora provar que o defeito do produto existiu, isto é, que seria dever da consumidora demonstrar a falha no referido sistema de segurança.
4. Ocorre que diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da

manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes.

5. No presente caso, o "veículo Fiat Tempra atingiu a parte frontal esquerda(frontal oblíqua), que se deslocou para trás (da esquerda para direita, para o banco do carona)", ficando muito avariado; ou seja, ao que parece, foram preenchidos os dois estágios do choque exigidos para a detecção do air bag, mas que, por um defeito no produto, não acionou o sistema, causando danos à consumidora. Em sendo assim, a conclusão evasiva do expert deve ser interpretada em favor do consumidor vulnerável e hipossuficiente.
6. Destarte, enfrentando a celeuma pelo ângulo das regras sobre adistribuição da carga probatória, levando-se em conta o fato de a causa de pedir apontar para hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, não havendo este se desincumbido do ônus que lhe cabia, inversão ope legis, é de se concluir pela procedência do pedido autoral com o reconhecimento do defeito no produto.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1306167/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 05/03/2014) (destaquei).

Na hipótese vertente, tal como mencionado na sentença, restou comprovada a existência do defeito no produto adquirido pela autora junto ao estabelecimento comercial da ré/apelada conforme se vê das fotografias trazidas junto à inicial, fato este que sequer foi negado pela requerida.

Nessa esteira, em que pese o argumento da defesa no sentido de que o dano foi decorrente da culpa exclusiva da vítima, as provas colacionadas aos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autos demonstram o contrário, ou seja, as fotos somadas ao laudo do engenheiro mecânico (doc.24) demonstram que o aparelho adquirido pela autora apresentou claras e patentes anomalias, com a ocorrência de curto circuito, além de perda de peças durante a utilização do produto, fato este que foi crucial para a ocorrência das lesões no corpo da autora, conforme relatório médico constante no doc.18.

Como é cediço, fato alegado e não comprovado, é fato inexistente no mundo jurídico, sendo que não basta que a parte ré se limite a alegar a culpa exclusiva da vítima para se furtar ao dever de responsabilidade pelo fato do produto. Deve a fornecedora do produto, não só alegar, mas comprovar pelos meios disponíveis que o defeito não existiu ou que a conduta da consumidora, por sua culpa exclusiva, ocasionou o dano suportado, o que não se operou nos presentes autos.

Assim, entendo que a prova documental acostada aos autos fazem prova de que o referido defeito do produto não teve como causa a culpa da vítima/autora, mas sim por vício de fabricação responsável pelas lesões que acometeram a autora, ora apelante, ou seja, há nexo de causalidade entre o dano suportado pela consumidora e o fato do produto.

Tal nexo de causalidade está comprovado, ao meu ver, nos

evidentes defeitos apresentados no produto, com o desacoplamento das esferas massageadoras durante a utilização do produto, em alta rotação, o que provocou os cortes e as lesões aparentes no corpo da requerente.

Assevere-se que o fato do produto ser um massager e que, portanto, para cumprir sua função tem que entrar em contato direto com a pele endossa o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela vítima e os defeitos de segurança do bem, uma vez que, conforme infere-se da prova documental acostada aos autos, as lesões causadas na pele da consumidora foram causadas em decorrência de partes soltas de um produto que entraram em contato direto com a pele.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressalte-se, ainda, que mesmo após a substituição do utensílio por outro com as mesmas características e da mesma marca, os defeitos persistiram, o que somente reafirma o nexos causal entre o advento das lesões que acometeram a consumidora e o fato do produto, haja vista que os defeitos técnicos não se mostraram exclusivos de uma unidade do eletroportátil "Doctor Spin".

Por derradeiro, frise-se que além das fotos do produto acostadas aos autos, que por si só já seriam capazes de comprovar o nexos causal entre as lesões corporais suportadas pela apelante e as anomalias do massageador, consta dos autos relatório médico dermatologista que atesta (doc.18), in verbis:

"Paciente com lesões no abdome superior e dorso após uso de aparelho de massagem".

Desta feita, resta comprovado o nexos de causalidade entre o defeito do eletroportátil e os danos estéticos e morais suportados pela autora, ora apelante, a partir das fotos juntadas aos autos e seu respectivo exame físico realizado por profissional médico competente.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o *eventus damni* suportado pela autora e a anomalia do produto adquirido pelo autora junta a ré/apelada, impõe-se o dever de indenizar por parte da requerida, nos termos do art.12 do CDC, haja vista que esta não desincumbiu do ônus de provar que não colocou o produto no mercado, ou que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente; ou ainda, que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dos danos materiais.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que diz respeito aos danos materiais, sejam eles lucros cessantes ou danos emergentes, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano", devendo, portanto, serem indenizados apenas os prejuízos devidamente comprovados.

Verificada a conduta ilícita do réu, resta-nos saber se há danos materiais a serem indenizados.

Para tanto, aplica-se a distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373, do Código de Processo Civil, segundo o qual, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (inciso I), e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (inciso II).

No caso dos autos, verifica-se que a autora, por meio do laudo veterinário (doc.22) e da receita médica (doc.18), comprovou a ocorrência de danos materiais no valor de R\$1.095,48 (hum mil e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) relativos a gastos com veterinário e pomada cicatrizante, razões pelas quais deve ser dado procedência a tal pedido.

## Do dano moral

Para que haja a compensação da dor moral, o ato considerado como ilícito deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, afetando o psicológico do ofendido de forma a suplantar os meros aborrecimentos que fazem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, servindo a indenização como forma de compensar a lesão sofrida.

Registro que no presente caso, em razão do acidente provocado pelo produto comercializado pelo empreendimento réu, a autora sofreu ofensa à integridade física, tendo que realizar tratamento dermatológico para a mitigação de tais danos, conforme já supracitado. Além disso, o cachorro da apelante também sofreu ofensa física, em razão de ter ingerido uma das



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esferas rotacionais do massageador que se soltaram. Nesse sentido, se houve ofensa física, ainda que não seja grave, houve violação a direito da personalidade, o que caracteriza o dano moral.

Desta forma, entendo que a apelada devem ser condenada ao pagamento da indenização por dano moral e passo à fixação do quantum indenizatório.

É cediço que para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, o julgador deve observar diversos aspectos, dentre eles, a natureza e a intensidade do dano; sua repercussão no meio social; a conduta do ofensor, bem como a capacidade econômica das partes envolvidas.

Com relação à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a

reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima" (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).

Desta feita, utilizando-se os parâmetros acima indicados para a fixação do montante indenizatório, dando especial atenção às circunstâncias do caso e à gravidade do dano, tenho por razoável arbitrar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Do dano estético



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com relação aos danos estéticos, alega a autora, ora apelante, que o acidente resultou em inúmeras cicatrizes em sua barriga e seu dorso, as quais serão carregadas pela recorrente pelo resto de sua vida.

Pois bem.

Em relação ao pedido de indenização por dano estético, cumpre esclarecer que, tal dano consiste em dano autônomo de caráter não patrimonial, não se confundindo com o dano moral e podendo com este ser cumulado.

É o que dispõe a Súmula 387 do STJ, in verbis: "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

No entanto, para o deferimento de indenização por danos estéticos é necessária a efetiva comprovação de que a vítima da lesão

tenha sofrido alteração morfológica capaz de agredir a visão, causando desagrado e repulsa nas pessoas ou, até mesmo, de acordo com a doutrina contemporânea, encampada por Cristiano Chaves de Farias, Nelson Roselvald e Felipe Peixoto, uma "lesão consistente em uma duradoura transformação corporal do ser humano" - (Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, vol. 3, p. 408. Editora JusPodivm).

Extrai-se assim, que os danos estéticos, para serem devidos, demandam provas cabais acerca de sua constatação, o que definitivamente ocorreu no presente caso, eis que conforme fotos juntadas aos autos (doc.14/16), as cicatrizes deixadas na pele da autora em razão do dano causado pelo produto foram profundas, em áreas visíveis quando a autora utilizar roupas íntimas e dificilmente se apagarão com o decurso do tempo.

Dessa forma, havendo a comprovação do dano estético, deve o pedido ser julgado procedente e, arbitrado o quantum indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em observância às circunstâncias do caso e à extensão do dano.

III - Dispositivo





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, em reforma, julgar procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar a ré, ora apelada, ao pagamento à autora de: a) R\$1.095,48 (hum mil e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) a título de danos materiais, valor a ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG desde a data da publicação deste acórdão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art.405 do C.C.) e c) R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos estéticos, valor a ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG desde a data da publicação deste acórdão e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art.405 do C.C.).

Como consectário, em razão da reforma da sentença, inverte o ônus sucumbenciais para condenar a ré/apelada ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, já incluído os recursais na forma do art. 85, §§1º e 11 do CPC.

É o voto.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a)  
Relator(a).

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"